



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720525/2011-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.294 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOB. CÂMBIO E COMMODITIES
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SOCIEDADES CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. OPERAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL EM BOLSA DE VALORES.

No caso das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, os ganhos líquidos nas operações de renda variável realizadas em bolsa devem compor a base de cálculo da CSLL. Verificada a dedução de valor superior ao custo de aquisição das ações na apuração do ganho líquido, deve ser glosada a diferença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ e São Paulo/SP.

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 220 – 234), que a recorrente foi fiscalizada por (i) ter alienado ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A sem o recolhimento o PIS e a Cofins incidentes sobre os valores auferidos nessa alienação; e (ii) por ter alienado um título da Cetip em troca de ações da Cetip S/A por ocasião da desmutualização daquela entidade em 2008, sem a correspondente tributação do valor recebido em ações, deduzido do custo de aquisição do título devolvido.

Ou seja, no presente processo foram lavrados autos de infração de PIS e Cofins devidos sobre a venda das ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, bem como autos de infração de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital obtido pela contribuinte no recebimento das ações da Cetip S/A.

Segundo afirmou a Fiscalização, a desmutualização foi o processo pelo qual Bovespa e BM&F (no segundo semestre de 2007), e a Cetip (no primeiro semestre de 2008), então associações sem fins lucrativos, se transformaram em sociedades empresariais constituídas como sociedades anônimas de capital aberto, sendo que com a desmutualização, o vínculo jurídico que une a pessoa física ou jurídica a uma associação sem fins lucrativos, em que vigora o princípio da mutualidade, deixa de existir, e em seu lugar é construído novo vínculo, de caráter empresarial, por meio de uma sociedade empresarial, com todos os regramentos legais específicos aplicáveis às sociedades que visam o lucro. Como parte desse processo, o vínculo associativo é desfeito, devolvendo-se a parcela do patrimônio a que o associado tem direito, parcela essa utilizada para subscrever ações da nova sociedade empresarial que substituiu a antiga associação.

Registrou-se ainda, que por meio do Termo de Início de Fiscalização (fls. 03 – 04), foi solicitado à recorrente (i) fornecer cópias do instrumento de formalização da venda de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A de propriedade da contribuinte, ocorrida em março e abril de 2008; (ii) informar o valor do custo de aquisição do título da antiga Cetip Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, cindida em 01/07/2008 no processo de desmutualização daquela entidade, quando foi criada a atual Cetip S/A Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (Cetip S/A).

Na sequência, reputou-se a ocorrência de infração relativa ao recolhimento do PIS e da Cofins na venda de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, tratando-se ainda da incidência do PIS e da Cofins sobre o faturamento anteriormente à desmutualização, registrando-se neste sentido que as corretoras eram obrigadas a manter em seu patrimônio os títulos patrimoniais das Bolsas de Valores para poderem operar nessas entidades e com a desmutualização houve a entrega das ações das Bolsas de Valores aos detentores dos títulos patrimoniais, como forma de devolução de capital, não mais subsistindo a exigência de manter os títulos patrimoniais para operar nas Bolsas, de sorte que as ações das Bolsas de Valores, recebidas na desmutualização, puderam ser negociadas livremente, pois não havia mais necessidade de mantê-las no patrimônio das corretoras.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 06/02/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 28/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Segundo a Fiscalização, a propriedade das ações alterou a essência dos direitos, obrigações e expectativas inerentes à titularidade do ativo. Se antes a contribuinte era associada das entidades sem fins lucrativos Bovespa e BM&F, após a desmutualização tornou-se acionista de empresas com finalidade de lucro e a propriedade dos novos títulos deixou de ser essencial às atividades da empresa, tanto que, após a venda das ações da Bovespa e da BM&F, a contribuinte continuou suas atividades como corretora.

Feitos estes esclarecimentos, a Fiscalização passou a delinear os procedimentos contábeis aplicáveis à espécie, registrando que segundo os incisos I e III do artigo 179 da Lei nº 6.404/76, as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente devem ser classificados no Ativo Circulante, enquanto que as participações permanentes em outras sociedades, não classificáveis no Ativo Circulante, devem ser classificadas em Investimentos, ou seja, no Ativo Permanente e, portanto, para classificar contabilmente as ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A vendidas, deve ser verificada a intenção da contribuinte nos momentos em que recebeu tais ações em decorrência dos processos de desmutualização e reorganização societária das antigas Bolsas.

Segundo a Fiscalização, caso a intenção fosse manter as ações em caráter permanente, a classificação seria no Ativo Permanente, caso contrário, deveriam compor o Ativo Circulante, destacando ainda, que por meio do Ofício Circular 225/2007DG, de 18/09/2007 (fls. 189 - 191), a Bovespa, de acordo com a legislação em vigor, orientou suas ex associadas a registrarem no Ativo Circulante o valor das ações que destinassem à venda como "títulos disponíveis para negociação ou venda", e registrarem no Ativo Permanente as ações que considerassem como investimento (não disponíveis para venda) e que iriam compor o patrimônio das corretoras como sociedades empresariais.

Arrazoou ainda, que a teoria contábil também é pacífica quanto aos requisitos necessários à classificação dos Investimentos no Ativo Permanente, incluindo aí somente os investimentos de aplicação de capital que não sejam temporários nem especulativos, e nos quais exista efetiva intenção de usufruir dos rendimentos do investimento e que para que não houvesse uma oferta excessiva de ações das novas sociedades anônimas, o que poderia causar uma queda acentuada nas cotações dessas ações, as Bolsas instituíram para os novos acionistas (as corretoras) a cláusula de "lock up" (trava), impedindo-os de oferecer a totalidade das ações nas respectivas Ofertas Públicas Iniciais (IPO).

Assentou-se também, que as corretoras que pretendessem vender as ações não alienadas no IPO deveriam aguardar no mínimo 180 dias para então ofertá-las, sendo que a venda imediata das ações pela contribuinte logo após o prazo contratual caracteriza a intenção de venda das ações como bens do ativo circulante, sujeitando a contribuinte ao recolhimento do PIS e da Cofins.

De acordo com o disposto pela Fiscalização, o PIS e a Cofins incidem no momento em que a empresa aliena as ações havidas na desmutualização por valor superior àquele pelo qual as recebera e esta diferença configura ganho de natureza operacional, em função da atividade social desempenhada, da natureza do ativo negociado e do papel desse ativo no contexto dos investimentos da empresa, citando que de conformidade com o artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.598/77, classifica-se como lucro operacional "o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica".

Mencionou-se assim, que a operação de compra e venda de ações próprias está prevista no estatuto da contribuinte, dentre as outras operações permitidas à sociedade.

Além disso, a obtenção de ganhos por mera especulação tem natureza eminentemente operacional, pois o objeto de toda e qualquer sociedade empresarial é a obtenção de lucro, ficando evidente que a compra e venda de ações de carteira própria está inserida no objeto social da contribuinte, compondo seu resultado operacional e as corretoras, sendo instituições financeiras, sujeitam-se a determinações de órgãos reguladores que as distinguem de outras sociedades empresariais, de sorte que o Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão que regula a atividade do setor, não permite a aquisição de bens que não sejam destinados ao uso próprio (art.12, inciso III, da Resolução Bacen nº 1.655/89).

Assim, os títulos patrimoniais das Bolsas, enquanto necessários ao exercício das operações das corretoras, poderiam ser registrados no ativo permanente. Porém, a partir da desmutualização, não era mais exigível que as corretoras tivessem ações das Bolsas para que pudessem operar em tais entidades, razão pela qual as ações recebidas constituem bens que não se destinam à manutenção da atividade da empresa, na forma preconizada pelo art. 179, inciso III, da Lei nº 6.404/76.

Em conclusão, reputou a Fiscalização que as novas Bolsas, constituídas com fins lucrativos e na forma de sociedades anônimas, distribuíram às antigas associadas ações proporcionalmente ao valor de cada título, ressarcindo as associadas pelo valor dos títulos devolvidos. Tais ações constituem valores mobiliários negociáveis, disponíveis para venda, não sendo requisito para operação em Bolsas de Valores, sendo irrelevante em qual conta se deu o registro das ações vendidas. O que importaria é a natureza do ativo e sua função no contexto das atividades da empresa já que as ações seriam ativos negociáveis e comporiam o ativo circulante da empresa, destinado à realização de curto ou médio prazo, que foi o que aconteceu. Assim, as ações deveriam ser contabilizadas como investimentos temporários, podendo fazer parte do Disponível quando forem aplicações de liquidez imediata, ou do Ativo Circulante quando se tratar de aplicações com prazo de resgate de até 360 dias da data do balanço (no exercício social seguinte), ou de Investimentos Temporários a Longo Prazo (Realizável a Longo Prazo).

Afirmou-se ainda, que a Lei nº 9.718/98 define o regime jurídico-tributário aplicável às contribuições de PIS e Cofins para as instituições financeiras, não excluindo da base de cálculo dessas contribuições a venda das ações em questão, de sorte que a base de cálculo do PIS e da Cofins (lucro efetivo apurado nas duas operações de venda, foi R\$ 211.376.762,67).

Na sequência, apurou-se infração relativa ao IRPJ e à CSLL, concernente à falta de recolhimento dos apontados tributos sobre o ganho de capital obtido na devolução de patrimônio por ocasião da desmutualização da associação Cetip, registrando-se que a Cetip atuava nas atividades das Bolsas de Valores como agente de compensação e pagamento dos títulos e valores negociados e o seu patrimônio era representado por títulos patrimoniais cuja propriedade era necessária para que os associados pudessem operar nas Bolsas.

Segundo a Fiscalização, a devolução dos títulos patrimoniais da Cetip Conforme o Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da Câmara de Custódia e Liquidação Cetip, de 14/04/2008, em 01/07/2008 se daria a cisão parcial da associação Cetip para formação da Cetip S/A e de acordo com o referido Instrumento, a operação tinha por finalidade a desmutualização daquela associação, por meio da qual as atividades econômicas compreendidas em seu objeto social deixariam de ser exercidas por meio de uma estrutura jurídica associativa e passariam a ser desenvolvidas por outra entidade constituída como sociedade anônima, sendo que em 29/05/2008, acompanhando as transformações havidas nas Bolsas, os associados da Cetip aprovaram em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) a desmutualização dessa associação e a criação da Cetip S/A.

Neste processo, cada associado devolveu seus títulos patrimoniais à Cetip e recebeu, como devolução do capital representado pelos títulos patrimoniais das associadas, ações da nova empresa Cetip S/A e após a desmutualização, as atividades de compensação, liquidação e custódia e outras exercidas pela associação Cetip passariam a ser desenvolvidas apenas pela Cetip S/A., sendo que a associação Cetip permaneceria responsável pelas atividades de natureza educacional por ela desenvolvidas.

Assentou-se assim, que em decorrência da operação de 01/07/2008, foram incorporados ao patrimônio da Cetip S/A, com base no balancete de 31/03/2008, os elementos ativos e passivos do patrimônio da associação Cetip relacionados com as atividades transferidas à Cetip S/A, os quais somados resultavam em um valor líquido de R\$ 201.698.400,00, conforme o balanço patrimonial de 31/03/2008.

Na mesma data de 01/07/2008 houve a emissão de ações ordinárias da Cetip S/A que foram atribuídas aos detentores dos títulos patrimoniais da associação Cetip, em substituição às respectivas participações no patrimônio daquela associação. O capital da Cetip S/A foi dividido em 201.698.400 ações, e cada detentor dos 496 títulos representativos do patrimônio da associação Cetip recebeu 406.650 ações da Cetip S/A (valor unitário de R\$1,00 por ação, totalizando R\$ 406.650,00).

De acordo com a Fiscalização, portanto, a associação Cetip devolveu seu patrimônio aos associados na forma de ações. Ao serem conferidas ações da nova sociedade em substituição aos títulos patrimoniais, a corretora deixa de ser associada à entidade e passa a ser sócia acionista da nova empresa com finalidade lucrativa e a diferença entre o valor original de aquisição do título e o valor de ressarcimento oferecido pelas Bolsas na devolução do título constitui ganho, tributando-se o valor das atualizações acumuladas pelos títulos resultantes das variações patrimoniais ocorridas nas entidades sem fins lucrativos, conforme art. 17 da Lei nº 9.532/97, se sorte que o valor tributado é a diferença entre o valor entregue para a formação do patrimônio e o recebido pela corretora, na forma de ações da Cetip S/A.

Referiu que os documentos apresentados pela contribuinte (fls.138 - 139), demonstram que o título da Cetip foi adquirido em 02/04/87 pelo valor correspondente a 1.000 OTN, o que correspondia a R\$ 5.734,60 em valores atualizados conforme planilha de fls. 193, tendo a contribuinte recebido, como devolução do valor do título, o equivalente a R\$ 406.650,00, em ações da Cetip S/A em julho de 2007, apurando um ganho de capital de R\$ 400.915,40, correspondente ao lucro obtido na troca do título pelas ações da Cetip S/A, e que constitui base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados nesta autuação.

Em função das constatações acima, foram lavrados os autos de infração de fls. 194 a 219.

Ciente das imputações e com elas inconformada, a recorrente apresentou Impugnações de fls. 236 a 263 (PIS e Cofins) e 283 a 331 (IRPJ e CSLL), acompanhadas, respectivamente, dos documentos de fls. 263 a 282 e 332 a 344, alegando, em síntese, quanto aos autos de infração de PIS e Cofins, que a desmutualização das Bolsas ocorreu por meio de cisão seguida de incorporação, conforme os artigos 1116 e 2033 do Código Civil, art.16 da Lei nº 9.532/97 e artigo 227 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A). A associação Bovespa, por meio de cisão parcial, verteu parte de seu patrimônio para duas sociedades já existentes, a Bovespa Serviços e Participações S/A (Bovespa Serviços) e a Bovespa Holding S/A.

Sustentou, destarte, que em decorrência da cisão, os associados da Bovespa permaneceram como associados no patrimônio residual. A parte cindida dos títulos patrimoniais foi substituída por ações da Bovespa Serviços e da Bovespa Holding S/A. Em seguida, a Bovespa Holding S/A. incorporou a totalidade das ações da Bovespa Serviços, tendo os titulares de ações da Bovespa Serviços suas ações trocadas por ações da Bovespa Holding S/A. e que o mesmo ocorreu com a BM&F: seu patrimônio cindido foi absorvido pela BM&F S/A.

Afirmou a recorrente que as associações Bovespa e BM&F continuaram existindo com o patrimônio remanescente e tiveram suas designações sociais alteradas. Ou seja, os associados tiveram seus títulos patrimoniais da Bovespa e da BM&F substituídos por ações, respectivamente, da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, em uma troca de ativos sem troco em dinheiro. Assim, a impugnante transformou o valor contábil do antigo ativo permanente – os títulos patrimoniais em valor contábil do novo ativo permanente ações das companhias abertas originárias da cisão. Ocorreu, segundo afirma, uma substituição de ativos, com a cisão parcial das associações sem fins lucrativos, seguida pela incorporação das parcelas vertidas ao patrimônio de sociedades de fins lucrativos.

Segundo afirma, houve mera troca de títulos registrados no ativo permanente por ações, que devem ostentar idêntica qualificação contábil, não havendo que se falar em qualquer devolução de patrimônio e extinção/dissolução de entidade. Os títulos patrimoniais foram substituídos por ações das novas empresas, verificando-se a continuidade do mesmo ativo, sob outra roupagem jurídica, em razão dos efeitos da sucessão inerentes à incorporação. Ou seja, os títulos patrimoniais subsistem, em face da operação de cisão, não se tratando de ações novas acrescidas ao patrimônio líquido da impugnante, como ocorreria caso se tratasse de dissolução seguida de aquisição de ações.

Na sequência, passou a contribuinte a arrazoar acerca da classificação contábil dos títulos patrimoniais, segundo ela, corretamente alocados no ativo permanente. Afirmando que diante da substituição de títulos patrimoniais registrados no ativo permanente por ações que devem ostentar igual qualificação contábil, estas deviam continuar registradas no Ativo Permanente da empresa, até o momento da cessão ao adquirente.

Mencionou que a conta prevista no Cosif para registro dos títulos patrimoniais de bolsas de valores está classificada no Ativo Permanente – Investimentos e o Comunicado Externo nº 225/2007DG emitido pela Bovespa refere-se apenas à possibilidade de negociação de ações, importando a intenção do agente na venda dos ativos com sentido mercantil, consignando que diante do regramento contábil e do Parecer Normativo CST nº 03/80, só podem ser registrados no Ativo Circulante os ativos que, no momento de sua aquisição, estejam destinados à venda com sentido mercantil.

Reputou a contribuinte que no caso presente, não existe intenção de negociação em caráter mercantil, pois houve apenas a substituição de títulos patrimoniais, sendo equivocado o registro de tais bens em conta de ativo circulante, pois a norma em questão diz respeito a regras que devem ser observadas quando da aquisição de ativos, não em situações de substituição de bens do ativo permanente, nem de títulos que posteriormente seriam cedidos a terceiros, aduzindo que ao aderir a um contrato em que havia a previsão de proibição da venda de ações pelo período de 180 dias (*lock up*), presume-se que não havia intenção em vender as ações, devendo, por isso, serem mantidas no ativo permanente.

A restrição de venda pelo período mínimo de 6 meses atestaria a natureza de investimento das ações, tanto mais que a cessão de ações foi efetuada para empresa acionista da impugnante, ocorrendo fora de Bolsa, em reestruturação interna da empresa. Além disso,

essa venda ocorreu durante o período de *lockup*: o início da distribuição no IPO ocorreu em 26/10/2007 (Bovespa Holding S/A) e 30/11/2007 (BM&F S/A), tendo as operações autuadas ocorrido, respectivamente, em 03/2008 e 04/2008. A transferência de ações para outra empresa (acionista da impugnante) foi uma operação de reestruturação interna, não havendo intenção de alienação das ações no mercado.

Sustentou também que ainda que houvesse intenção de alienação, o citado Parecer Normativo CST nº 03/80 não autoriza a exclusão de tais elementos do Ativo Permanente da empresa. No mesmo sentido decidiu a Solução de Consulta nº 36/2006 da 7ª RF, reputando que a intenção de alienação não muda a natureza de um bem de ativo permanente para circulante. Assim é que o Pronunciamento Técnico Contábil (CPC) 31 prevê, na destinação de bens à venda, a hipótese de registro no ativo não circulante mantido para venda e, portanto, estaria correta a classificação das ações recebidas em conta do ativo permanente.

Reafirmada pela recorrente o que defende como correta classificação contábil das ações recebidas, passou a arrazoar acerca da isenção de PIS e Cofins para as receitas de alienação de ativo permanente, aduzindo que por meio do art. 195 da CF, a União instituiu o PIS e a Cofins (Leis nº 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2002), cujo fato gerador é o faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica). As receitas de venda de bens do ativo permanente, no entanto, estão fora da incidência dessas contribuições, a teor do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98.

Como os títulos da Bovespa e BM&F tinham característica de bens do ativo permanente, sustentou a contribuinte que a receita advinda da venda das ações não pode ser tributada, porquanto, fosse verdadeiro o raciocínio da Fiscalização, jamais haveria isenção do PIS e da Cofins na alienação de bens do ativo permanente, pois, antes da alienação, haveria a intenção de venda, e, conseqüentemente, o dever de reclassificação para o ativo circulante, cujas receitas, de acordo com a autoridade fiscal, estariam sujeitas às referidas contribuições.

Seguiu-se aduzindo a impossibilidade de tributação de receitas não operacionais, já que as supostas receitas de alienação de ações não são operacionais, pois não são receitas da atividade usual da pessoa jurídica, nem constituem seu objeto social (intermediar a compra e venda de ações para outrem), pois não houve alienação e nem operações típicas de tesouraria na hipótese autuada, reputando que as receitas derivadas da cessão das ações tiveram caráter extraordinário. Assim, mesmo se contabilizadas no ativo circulante, essas receitas não se enquadrariam no conceito de faturamento objeto da materialidade do PIS e da Cofins, pois nem a operação ocorrida, nem aquela imputada à impugnante, guardariam relação com sua atividade.

Mencionou que a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 confirma tal raciocínio, restringindo o conceito de faturamento às receitas operacionais, positivando o entendimento do STF de que não poderia haver a tributação, requerendo assim, o cancelamento dos autos de infração de PIS e COFINS.

Quanto às imputações de IRPJ e CSLL, afirmou que a Cetip é uma entidade bursátil, integrante do mercado de capitais brasileiro e caracterizada por ser um balcão organizado de ativos e derivativos. É depositária principalmente de títulos de renda fixa privados, títulos públicos estaduais e municipais e títulos representativos, de dívidas de responsabilidade do Tesouro Nacional. Como depositária, a entidade processa a emissão, o resgate e a custódia dos títulos, bem como eventual pagamento dos juros e demais eventos a

eles relacionados. A desmutualização das entidades bursáteis se operacionalizou mediante cisão seguida de incorporação, como preveem os artigos 2033 e 1116 do Novo Código Civil e 227 da Lei das S/A. Em Assembleia Geral Extraordinária de 29/05/2008, os associados da Cetip aprovaram a desmutualização da associação e a criação da Cetip S/A, acompanhando as transformações havidas nas Bolsas de Valores.

Segundo a recorrente, cada associada da Cetip devolveu seus títulos patrimoniais e recebeu, da Cetip S/A, como devolução de capital, 406.650 ações da nova empresa (valor por ação de R\$ 1,00, totalizando R\$ 406.650,00). Em 01/07/2008, conforme o Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da Cetip, ocorreria a desmutualização da associação Cetip, que se converteu na Cetip S/A, a qual passaria a desenvolver as atividades de compensação, liquidação e custódia, enquanto as atividades educacionais permaneceram sob responsabilidade da associação Cetip.

Em decorrência dessa operação, foram incorporados ao patrimônio da Cetip S/A os elementos ativos e passivos do patrimônio da associação Cetip relacionados às atividades transferidas, os quais somavam um valor líquido de R\$201.698.400,00 (balancete de 31/03/2008). Houve a emissão de ações da Cetip S/A atribuídas aos detentores dos títulos patrimoniais da associação, em substituição às participações no patrimônio daquela entidade. O capital da Cetip S/A foi dividido em 201.698.400 ações, recebendo cada detentor dos 496 títulos representativos do patrimônio da associação Cetip 406.650 ações num total de R\$ 406.650,00. A operação consistiu em substituição de ativos, ocorrida com a cisão da associação Cetip e a subsequente incorporação das parcelas vertidas para o patrimônio da Cetip S/A.

Consignou que tais transformações são previstas nos art. 44 e 2.033 do Código Civil e art.16 da Lei nº 9.532/97. Na cisão parcial seguida de incorporação há apenas troca de ativos, não havendo dissolução nem devolução de patrimônio. Afirma que houve mera troca de títulos por ações, não havendo que se falar em devolução de patrimônio e extinção/dissolução de entidade. Essa troca de ativos foi sem troco em dinheiro, sendo o valor contábil do antigo ativo permanente dos associados (títulos patrimoniais) transformado em valor contábil do novo ativo permanente (ações da Cetip S/A). O custo de aquisição das ações considerado pelos associados foi o valor contábil dos títulos.

Defende que de acordo com o § 3º do art. 229 da Lei nº6.404/76, a operação de cisão, seguida de incorporação, rege-se pelas regras relativas à incorporação de sociedades. A parte incorporada é sucedida pela incorporadora em todos os direitos e obrigações com terceiros. A cisão seguida de incorporação leva à sucessão universal, transferindo-se todos os direitos, obrigações e responsabilidades dos negócios da empresa cindida para a incorporadora. Os títulos patrimoniais subsistem, em face da operação de cisão, não se tratando de ações novas acrescidas ao patrimônio líquido da impugnante, como ocorreria caso se tratasse de dissolução seguida de aquisição de ações. O que se verifica é a continuidade do mesmo ativo, em razão dos efeitos da sucessão inerentes à incorporação. Assim, não houve devolução de patrimônio, dissolução da entidade e nem diferença a ser tributada, na medida em que os valores de atualização dos títulos integram o custo contábil para efeitos da desmutualização.

Mencionou ainda, que não houve devolução de patrimônio por entidade isenta que justificasse o fato gerador do IRPJ e CSLL. Havendo a consistência e a continuidade dos títulos, não há como se apurar diferença de valores passível de tributação, pois as ações foram recebidas pelos seus valores "atualizados". Tais atualizações devem, se muito, ser consideradas como integrantes do próprio custo contábil do ativo recebido.

No tocante à sistemática de contabilização dos títulos patrimoniais da associação Cetip, afirmou que sendo integrante do sistema financeiro, encontra-se adstrita às

normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central (Bacen), nos termos da Lei nº 4.595/64. De acordo com o Cosif, Resolução Bacen nº 1.656/89 e Ofício Circular CVM 325/79, as corretoras associadas das Bolsas deveriam registrar, em seu ativo, como valor contábil dos títulos da Cetip, o respectivo valor patrimonial dos títulos. Por determinação das mesmas autoridades reguladoras, os títulos eram atualizados periodicamente, correspondendo às variações patrimoniais ocorridas nas Bolsas.

Tais atualizações, por determinação da legislação, eram registradas contabilmente em conta de ativo (dos títulos), em contrapartida de conta de reserva. As Bolsas "capitalizavam" o superávit ao fim de cada ano (art. 10 da Res. Bacen nº 1.656/89), aumentando assim o valor nominal dos títulos por elas emitidos. As associadas das Bolsas também deviam fazer a mesma atualização do valor nominal de seus títulos em seu ativo (Ofício Circular CVM nº 325/79 e Cosif, anexo à Circular do Bacen nº 1273/87, itens 1.11.3.3 a 5 das Normas Básicas). Essa atualização era feita a débito de ativo permanente investimento em títulos de Bolsa e a crédito de conta de patrimônio líquido (conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais), sem trânsito do respectivo valor pelo resultado do exercício.

Defendeu, portanto que nos termos da Lei nº 6.404/76, a sistemática de avaliação dos títulos patrimoniais para as instituições financeiras e equiparadas se dá pelo valor patrimonial, aplicando-se o método de equivalência patrimonial na avaliação dos investimentos. A aplicação do método da equivalência patrimonial para avaliação dos títulos em questão seria determinada pelas autoridades reguladoras do mercado financeiro, como também pela autoridade fiscal, conforme o Parecer Normativo nº 78/78 e a Solução de Consulta nº 13/97.

No mais, teceu outras tantas considerações e pugnou pelo cancelamento dos autos de infração de IRPJ e CSLL.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 346 a 386, julgou procedentes as autuações, nos moldes do acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 27/03/2008, 02/04/2008

COFINS. FATO GERADOR. FATURAMENTO.

O fato gerador da Cofins é o faturamento, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte. As exclusões permitidas são aquelas expressamente previstas na legislação.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados, no Ativo Circulante, as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas

sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, inscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

*SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA
OPERACIONAL.*

O conceito de receita bruta sujeita à Cofins compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 27/03/2008, 02/04/2008

PIS. FATO GERADOR. FATURAMENTO.

O fato gerador da contribuição ao PIS é o faturamento, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações inscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte. As exclusões permitidas são aquelas expressamente previstas na legislação.

*VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO
CIRCULANTE.*

Devem ser classificados, no Ativo Circulante, as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, inscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

*SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES
MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA
OPERACIONAL.*

O conceito de receita bruta sujeita ao PIS compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DE CETIP. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA NOVA EMPRESA. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se a determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.

No caso de tributação do ganho de capital, obtido com as ações da nova sociedade constituída, o fato gerador ocorreu quando a empresa recebeu tais ações, no momento da desmutualização da Cetip. Como não houve o transcurso do prazo decadencial de cinco anos contados da data do fato gerador, válidos são os lançamentos ora analisados.

GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CUSTO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL AOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DA ASSOCIAÇÃO CETIP.

O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo contábil do bem registrado na escrituração da empresa. O método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica aos títulos patrimoniais da associação isenta Cetip.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2008

DEMAIS TRIBUTOS. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de

todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à CSLL dele decorrente.

CSLL. PERÍODO ENCERRADO EM 31/12/2008. ALÍQUOTA VIGENTE.

No momento do encerramento do fato gerador da CSLL, 31/12/2008, estava vigente a alíquota de 15% para as sociedades corretoras.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, exceto se a impugnante demonstrar, via requerimento à autoridade julgadora, a ocorrência das condições previstas na legislação para apresentação de provas em momento posterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão desfavorável, a contribuinte interpôs Recursos Voluntários distintos para as autuações de PIS e COFINS e de IRPJ e CSLL (arquivos sem paginação), reiterando os argumentos já relatados e pugnando por provimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contrarrazões afirmando o acerto da decisão impugnada.

Em análise primitiva do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, este órgão colegiado concluiu, por meio de Resolução, ser o caso de desmembramento do Processo, eis que a Fiscalização apurou as autuações de PIS e COFINS ante a venda das ações obtidas no processo de desmutualização da BOVESPA e da BM&F, considerando que a receita obtida deveria compor a base de cálculo das referidas contribuições, já a autuação de IRPJ e CSLL, por seu turno, diz com o próprio processo de desmutualização da Cetip, e o considerado não oferecimento à tributação do ganho obtido com a devolução de patrimônio de entidade isenta, ficando estabelecido que não haveria qualquer liame entre as autuações que autorizasse o julgamento conjunto da imputação nesta Câmara da Primeira Seção do CARF, sendo imperioso o desmembramento das autuações para julgamento individualizado.

Sobreveio o desmembramento realizado, de sorte que o presente processo versa apenas o item relacionado aos autos de infração de IRPJ e CSLL, respeitante ao processo de desmutualização da Cetip e o considerado não oferecimento à tributação do ganho obtido com a devolução de patrimônio de entidade isenta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Considerado o desmembramento do processo e a autuação relacionada apenas ao IRPJ e seus reflexos, decorrentes do denominado processo de desmutualização das bolsas de valores, bem como a tempestividade do feito, admito o Recurso para julgamento.

Na questão atinente aos lançamentos de IRPJ e CSLL, trata-se na espécie, resumidamente, de autuação acerca do processo de desmutualização das Bolsas de Valores, assim compreendidos os procedimentos pelos quais se levou a efeito diversas alterações societárias que modificaram a estruturação jurídica das Bolsas de Valores, e a Fiscalização reputa que a recorrente deixou de recolher o IRPJ e a CSLL incidente sobre a atualização de títulos patrimoniais da Cetip.

A Fiscalização, bem como a recorrente e a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos arrazoados que apresentaram, bem cuidaram de delinear em que consistiu o processo de desmutualização das bolsas de valores, sendo que estas, falo das bolsas de valores, nos termos da Lei nº 6.385/76, ostentam a posição de órgão integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15, IV), bastando referir, para que se entenda o processo de desmutualização, que em sua constituição originária detinham natureza jurídica de Associações sem Fins Lucrativos e assim o foi até o ano de 2007, quando então se alterou o regime jurídico das bolsas de valores.

Enquanto existiram como “associações sem fins lucrativos”, as bolsas de valores emitiram títulos representativos do seu patrimônio, sendo condição inarredável para “operar” no mercado financeiro, melhor dizendo, às operações nas bolsas de valores, ser detentor dos apontados títulos.

Sabidamente, dado a natureza jurídica distinta, bem como a destinação das bolsas de valores, estas dispunham de tratamento tributário diferenciado, mas, sem prejuízo disso, as bolsas de valores aprovaram o que se chamou de processo de desmutualização, acarretando a extinção das “associações sem fins lucrativos” com a conversão dos títulos patrimoniais dos associados, a exemplo da recorrente, em ações ordinárias da Cetip S.A.

A Fiscalização reputa, em resumo, que a extinção das associações sem fins lucrativos, irradiou a aplicação do artigo 17 da Lei nº 9.532/1997, de sorte que tendo havido devolução de patrimônio de pessoa isenta, o constatado ganho haveria de ser tributado.

A recorrente, por seu turno sustenta ter havido mera cisão parcial e incorporação no processo de desmutualização das bolsas, ou seja, teria ocorrido a cisão parcial do patrimônio das antigas associações e a incorporação da parcela cindida em novas sociedades, situação que obstaría a ocorrência do fato gerador do IRPJ e da CSLL, porquanto não teria havido qualquer devolução de patrimônio.

Antes mesmo de seguir-se com os demais fundamentos, convém reproduzir o referido artigo, *in verbis*:

Art. 17. *Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.*

§ 1º *Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17. da Lei nº 9.249, de 1995.*

§ 2º *O imposto de que trata este artigo será:*

a) considerado tributação exclusiva;

b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento dos valores.

§ 3º *Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.*

§ 4º *Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:*

a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;

b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

Conquanto não se tenha formado uma jurisprudência sólida no âmbito deste CARF, entendo que na espécie a decisão recorrida conferiu correta interpretação aos fatos sucedidos e não está, portanto, a merecer qualquer reforma.

Não me parece legítimo concluir, por tudo quanto já se relatou nestes autos e pelo que se sabe do processo de desmutualização das Bolsas de Valores, ter havido cisão parcial e posterior incorporação sem qualquer devolução de patrimônio de sociedade isenta, contrário disso, não sobram dúvidas de que a desmutualização alterou de tal modo a situação jurídica, que atraiu para a espécie a incidência do artigo 17 da Lei nº 9.532/1997, porquanto em momento ao processo, a recorrente participava de uma entidade isenta, que não podia distribuir resultados e era participante por exigência da legislação, pois lhe era impossível o exercício de sua atividade em caso contrário. Com a desmutualização, a recorrente recebeu da Cetip, cotas do capital social, na forma de devolução de capital social.

Como bem descrito no termo de verificação fiscal e reafirmando pela decisão impugnada, os títulos patrimoniais das bolsas de valores devem ser avaliados por seu custo de aquisição, pois nunca estiveram as sociedades corretoras autorizadas a avaliar tais cotas ou frações ideais pelo Método de Equivalência Patrimonial, mas, sim, autorizados pela Portaria nº 785/1977, a postergar a tributação sobre o valor dos acréscimos efetuados ao valor nominal das cotas ou frações ideais recebidos em virtude de aumento do capital social das bolsas de valores para o momento em que houvesse a redução do capital ou até mesmo a extinção dessas associações.

Como bem reconheceu a decisão recorrida, o embate que se trava nestes autos coincide com o que tratado no âmbito da Receita Federal do Brasil, pela Coordenação Geral de Tributação por meio da Decisão Cosit nº 13/1997, que, numa primeira interpretação, reconheceu a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial – MEP para avaliar os títulos patrimoniais representativos da participação das corretoras no capital das Bolsas, que eram instituições isentas, admitindo a neutralidade dos seus efeitos quanto à tributação, o que, segundo a recorrente acolheria sua tese e seria aplicável ao presente caso.

Mas, como referido acima, a despeito do posicionamento da COSIT supramencionado, o que se imputa à recorrente é que, em momento posterior à Decisão 13/97, foi promulgada, em 10/12/1997, a Lei 9.532 que, em seu artigo 17, afastou a eficácia daquele entendimento porque previu, no caso de devolução de patrimônio, a tributação do valor de atualização do investimento no patrimônio de instituição isenta, representado pelo montante que excede o custo histórico do investimento, situação que esvazia o argumento de que se teria mudado o entendimento fiscal sem alteração do critério jurídico.

Importante também salientar que os títulos representativos do patrimônio das Bolsas eram contabilizados na conta de ativo permanente das corretoras, ficando sujeitos às atualizações periódicas de acordo com as informações fornecidas, decorrentes do engrandecimento do patrimônio das Bolsas.

Essas atualizações eram contabilizadas como acréscimos ao valor dos citados ativos, em contrapartida à sub-conta "reserva de atualização dos títulos patrimoniais", dentro da conta "reserva de capital", que compõe o patrimônio líquido das corretoras de acordo com as orientações contidas no COSIF — Plano Contábil das Instituições Financeiras, Capítulo 1, item 11, sub item 3, § 3º;

A Portaria MF nº 785/1977 conferiu neutralidade tributária aos referidos acréscimos do valor desses títulos, enquanto mantidos no ativo de seus detentores. Assim disposto:

I - "Os acréscimos do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital."

II — "Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no DL nº 1.109/70, art. 3º, § 3º." Decreto nº 1.109/70, art. 3º: " Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso não sofrerão tributação do IR(.)§3º Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 anos subsequentes o valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao imposto de renda da declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução."

Portanto, em função da Portaria, os aumentos nominais dos títulos patrimoniais em virtude de aumento do capital social das bolsas ficam sujeitos à tributação em caso de extinção ou redução do capital social (a qualquer título) da bolsa de valores.

A descrição da legislação e dos fatos evidencia que houve aumento patrimonial da recorrente decorrente do aumento do patrimônio das Bolsas e que esse aumento de riqueza teve sua tributação diferida para momento futuro que foi alcançado com o processo de desmutualização e a Lei 9.532/97 definiu esse como o critério temporal da hipótese tributária.

De igual modo, é certo que houve a devolução de capital pelas extintas bolsas à recorrente e esses direitos recebidos foram utilizados para compor o capital das novas empresas.

Considerar de forma diferente seria admitir isenção sem lei que a autorize, pois é inegável que os associados aportaram recursos no momento de ingressarem na associação sem fins lucrativos e, tiveram acréscimos nos valores de suas participações decorrentes dos acréscimos patrimoniais nas associações, acréscimos estes que não foram tributados pela permissão do diferimento dada pela Portaria MF 785/77, mas deveriam ser tributados no momento da devolução.

Registre-se ainda, para afastar o argumento da recorrente de que teria havido mera cisão e posterior incorporação do patrimônio das bolsas, e apenas em complemento ao que já que foi exposto, é que sendo as Bolsas, primitivamente associações sem fins lucrativos, regida por normas do Direito Civil, é seguramente inaplicável a sua sucessão a forma da legislação comercial, próprio das sociedades mercantis, situação que ainda mais se evidencia com a presença do tratamento distinto da associação e da sociedade, inclusive tratamento tributário, mas sem afastar-se do fato de serem tratadas em capítulos inteiramente distintos na legislação civil e tributária.

Tanto é assim que o Novo Código Civil dispõe separadamente seus preceitos legais, princípios, órgãos, e a sua própria dissolução, conforme se constata do Livro I do Código Civil que rege os preceitos das associações, ao passo que o Livro II rege a sociedade empresarial.

Sendo assim, somados aos outros fundamentos já expostos, tem-se que o que de fato ocorreu, ainda que outra tenha sido outra a denominação, foi a dissolução da Cetip, com a respectiva restituição do seu patrimônio, tal como expresso no artigo 61, § 1º, do Código Civil, na forma de ações a seus associados, e a constituição de novas sociedades.

Em conclusão, não se pode olvidar também o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos da Solução de Consulta nº 10/2007, que tem como interessado a Comissão Nacional de Bolsa de Valores:

(...) 32. Visto que não se aplica às associações (bolsas de valores) nenhum dos institutos regulados pela Lei n. 6.404, de 1976, pois esses entes estão submetidos ao regime jurídico do Código Civil, analisemos, então, a natureza da operação denominada pela consulente como “desmutualização”.

33. A primeira questão que se coloca é que tanto o Código Civil de 1916 não versava como o de 2002 não versa sobre cisão de associação ou mesmo sobre sua incorporação a uma sociedade de fins lucrativos, mesmo porque, conforme já abordado, estes

são institutos próprios das sociedades, em especial das S. A., e estranhos aos entes sem fins lucrativos. Assim sendo, ainda que a consulente insista em chamar a operação descrita de “cisão parcial” e de “incorporação”, na verdade, a natureza das operações consiste em uma mera devolução e patrimônio aos associados divididas em duas etapas, conforme a seguir explicado:

33.1. Na primeira etapa, quando ocorrer o que a consulente chama de “cisão parcial”, com a aquisição de parte do patrimônio da associação (bolsa de valores) por uma pessoa jurídica com fins lucrativos (sociedade) e a troca dos títulos patrimoniais dos associados, proporcionais a parte segregada, por ações desta sociedade, ou seja, o associado deixa de assim ser qualificado, para se tornar sócio de empresa lucrativa, com todas as liberdades próprias da qualificação resultante desta transformação.

33.2. Na segunda etapa, diz a consulente que o patrimônio remanescente nas associações bolsas de valores serão “incorporados” por uma pessoa jurídica de fins lucrativos (sociedade) e novamente os associados passarão a condição de sócios desta empresa lucrativa, o que na verdade se constitui numa transformação disfarçada, já que também sem esteio no Código Civil. (...)

De qualquer sorte, para o prisma tributário, tais efeitos são tributados abstratamente de sua legitimidade formal, nos termos do artigo 118, I e II, do Código Tributário Nacional. Assim, a aludida “desmutualização”, qual seja, a transformação de títulos em ações gera acréscimo patrimonial, já que de mera associada, passou a recorrente a ser sócia de empresa com fins lucrativos, cuja projeção econômica foi divulgada internacionalmente por todos os meios de comunicação, dada a dimensão econômica dos negócios. Daí o patente acréscimo patrimonial, interpretado nos termos do artigo 118 do CTN, em sintonia com a norma impositiva de dissolução da associação.

Diante de tais fundamentos, de rigor manter-se a parcela da autuação relacionada ao ganho obtido no processo de desmutualização das Bolsas de Valores e negar-se provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2013

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA